



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004732-55.2012.815.0181

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Município de Guarabira

Advogado: Marcelo Henrique Oliveira

Apelado: Andre Felix dos Santos

Advogadas: Aldeliny Ramalho Freire e Anna Karina Martins Soares Reis

Remetente: 4ª Vara da Comarca de Guarabira

DECISAO MONOCRÁTICA

COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO – FÉRIAS. PROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL PELA EDILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SENTENÇA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. DIREITO DE ENVERGADURA CONSTITUCIONAL.

- O pagamento de férias é um direito do servidor, ainda que não as tenha gozado no prazo anterior. É um direito de envergadura constitucional, de natureza alimentar, ocasionando prejuízo irreparável aquele que não o recebe.
- Não se conhece de remessa muito *aquem* de seu valor de alçada.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo Município de Guarabira em face da sentença, de fls. 82-84, que julgou procedente a pretensão da recorrida, condenando a Edilidade ao pagamento de indenização de férias acrescidos do terço constitucional, durante o período trabalhado, com observância do valor vigente na data da exoneração do autor.

O autor, ora apelado, promoveu a presente ação de cobrança contra o Município de Guarabira dizendo-se seu Funcionário desde fevereiro/2008, no cargo de Agente de Combate a Edemias, sem ter recebido, apesar de gozado, o 1/3 constitucional de férias, assim como salário família e o PIS/PASEP. Pugnou, ao final, pela condenação ao pagamento dessas verbas, sendo que quanto ao adicional de férias retroativo ao período de fevereiro/2008 e o PIS/PASEP a partir do ano de 2009, atualizadas monetariamente.

O Município contestou pugnado pela improcedência da demanda.

O Magistrado de piso sentenciou o feito julgando procedente, em parte, a pretensão requerida na inicial, condenando o Município ao pagamento do terço das férias pleiteadas pelo autor (fls. 82-84).

O Município promovido apela alegando que autor não requereu as férias em fomento, e que, por isso, em função do princípio da legalidade, em seu entendimento, há evidências de que o terço de férias postulado na inicial carece de cabimento.

Pugna, enfim, pela reforma da sentença hostilizada, entendendo que deva ser julgada improcedente a ação.

Devidamente intimado, o pólo ativo da demanda apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Município, rebatendo as alegações concatenadas pela Edilidade, pedindo, enfim, para que seja mantida a sentença.

O Ministério Público entendeu pelo não conhecimento do recurso oficial e pelo desprovimento do voluntário.

É o relatório. Passo a decidir.

Versam os autos acerca de uma ação de cobrança contra Município, em que foi interposto recurso voluntário, subindo o processo, também, por conta do reexame necessário. E como a matéria recursal a ser apreciada pela remessa necessária compreende toda a trazida pelo recurso voluntário, ambos os recursos passam a ser analisados conjuntamente.

A sentença há de ser mantida.

O fato é que o autor, ora apelado, promoveu a presente ação de cobrança em face do Município buscando a condenação deste último ao pagamento do terço constitucional das férias compreendidas no tempo laborado em favor da Edilidade, desde o ano de 2008.

O Município, em resposta, não comprovou que, efetivamente, pagou o terço pleiteado. Tanto é que, pelo presente recurso, apenas discute a legalidade do pagamento das férias a um servidor que não as gozou.

O Juiz julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o Município ao pagamento do terço constitucional postulado na inicial.

A única condenação em desfavor do Poder Público fora essa, assim como sua única insurgência.

Ora, como bem disse o Ministério Público, em seu parecer de fls. 103-104, o pagamento de férias é um direito do servidor, independentemente de requerimento.

E como não se desincumbiu a Edilidade em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do direito do autor, em ter

recebido o terço constitucional das férias que pleiteia, portanto, nos termos do art. 333, II, do CPC, o recurso de apelação não prospera.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SALÁRIO RETIDO. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E PROVIMENTO DO RECURSO. **É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. O ente público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, incluindo as férias não gozadas, o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. Em processos envolvendo questão de retenção de salário, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do código de processo civil. Possuindo a causa natureza simples, bem ainda tendo a parte autora fornecido a certidão requerida, a verba honorária deve ser fixada em valor razoável, sem desmerecer o trabalho do causídico. (TJPB; Ap-RN 0000638-97.2013.815.1161; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/11/2014; Pág. 14)**

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME ADMINISTRATIVO. INADIMPLENTO DE VERBAS SALARIAIS. PROVA DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 333, II, CPC). VALORES DEVIDOS. As férias, o respectivo terço, e o décimo terceiro salário, são direitos assegurados a todo trabalhador e estendidos aos servidores públicos, independentemente do tipo de vínculo existente entre estes e a Administração. Comprovada a prestação do serviço, a prova do pagamento da remuneração e demais direitos assegurados ao servidor compete à Administração (art. 333, II do CPC). (TJMG; AC-RN 1.0713.13.004520-4/001; Relª Desª Ana Paula Caixeta; Julg. 27/11/2014; DJEMG 04/12/2014)

Quanto à remessa necessária, ainda como bem disse o Ministério Público, em seu parecer de fls. 103-104, ao teor da nova redação do art. 475, do CPC, de fato, não se submete ao duplo grau de jurisdição

obrigatório a sentença condenatória de valor não excedente a sessenta salários mínimos (art. 475, §2º).

Nesse sentido, resta claro e cristalino nos autos a menor possibilidade de se chegar ao patamar de sessenta salários mínimos o valor da condenação.

Veja o que diz a jurisprudência:

GRACIOSA DEVIDA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA, DE CONFORMIDADE COM O ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados, em apreciação equitativa, nos moldes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, levando em conta grau de zelo do respectivo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários advocatícios têm reconhecida natureza alimentar, devendo ser fixados de forma a remunerar condignamente o profissional do direito que formula peças bem fundamentadas, pormenorizando todos os aspectos da causa, revelando zelo e dedicação na condução do processo. **REEXAME NECESSÁRIO. CONTEÚDO ECONÔMICO DA CONDENAÇÃO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA (ART. 475, §2º, DO CPC). NÃO CONHECIMENTO. Não está sujeita à remessa necessária, a sentença proferida contra a Fazenda Pública em que a condenação, ou o direito controvertido, não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).** (Reexame Necessário n. 2012.016807-9, da Capital, Rel. Des. Gaspar Rubick, j. 02-07-2013).RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (TJSC; AC 2014.035431-5; Tubarão; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Adilson Silva; Julg. 23/07/2014; DJSC 29/07/2014; Pág. 189) **(GRIFOS NOSSOS)**

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO , NÃO CONHECENDO DA REMESSA NECESSÁRIA**, mantenho a sentença em sua íntegra. A remessa resta prejudicada por conta de se encontrar, gritantemente, fora do valor de alçada.

Transitada sem recurso a presente decisão, devolva-se o presente feito ao seu Juízo de origem, com as cautelas de praxe e diligências de estilo.

P.I.

João Pessoa/PB, 05 de dezembro de 2014.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
RELATOR